

EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

Fica revogado o artigo 73, Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 73 da Medida Provisória 759/16 estabelece que:

“§ 2º Os processos de regularização fundiária iniciados até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser regidos, a critério do ente público responsável por sua aprovação, pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.”

Contudo, os arts. 46 a 71-A da Lei nº. 11.977, de 7 de julho de 2009 JÁ ESTÃO REVOGADOS pelo art. 73, VI, pois esses artigos estão compreendidos no Capítulo III da Lei 11.977/09, o que na prática inviabiliza centenas de regularizados fundiárias que estão em cursos pelos municípios brasileiros, posto que é impossível a utilização de uma legislação revogada.

Assim, o que se pretende com a presente Emenda é que continue sendo utilizado os arts. do Capítulo III da Lei nº. 11.977/09, dentre eles os arts. 46 a 71-A, a fim de no mínimo viabilizar as regularizações fundiárias que estão em curso.

Deputado PAULO TEIXEIRA

PT/SP





CD/17446.86199-31